

XVIII Encontro Científico de Ciências Sociais Aplicadas

ÉTICA NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

de 17 a 19 de novembro de 2025



A RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO NOS CASOS DE ERROS JURÍDICOS PELO USO INDEVIDO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Clara Leonhardt

Acadêmica do Curso de Direito
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)
E-mail: clara.leonhardt@unioeste.br

Isabelle Cristine Schiestel

Acadêmica do Curso de Direito
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)
E-mail: isabelle.schiestel@unioeste.br

Eduardo Lucietto Krielow

Acadêmico do Curso de Direito
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)
E-mail: eduardo.krielow@unioeste.br

Sara Strey

Acadêmica do Curso de Direito
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)
E-mail: sara.strey@unioeste.br

Glauci Aline Hoffmann

Professora do Curso de Direito
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)
E-mail: glauhoffmann@gmail.com

RESUMO: O constante desenvolvimento de novas tecnologias, em especial da inteligência artificial, cuja força se mostrou imensurável como parte medular da Quarta Revolução Industrial ao movimentar um impacto no contemporâneo que abarca um universo de novas oportunidades e adversidades, trouxe consigo a necessidade de adaptação para desafios antes jamais imaginados. Mediante o conhecimento desta realidade, onde há a crescente integração da inteligência artificial em práticas jurídicas, como a elaboração de peças processuais, pareceres e até durante o contato com o próprio cliente, que o presente artigo, cuja proposta está classificada em três pontos centrais, se faz necessário ao apresentar como objeto de análise a responsabilidade civil do advogado neste novo marco da advocacia que, abraçada pela tecnologia, agora considera a disseminação da inteligência artificial e observa a hipótese de erro decorrente da utilização indevida de tais ferramentas. Findada discussão a respeito da responsabilidade civil perante o ordenamento jurídico brasileiro e observando-se a natureza de sua objetividade e subjetividade, é analisada a obrigação de meio, tradicionalmente atribuída ao exercício da advocacia, em face da introdução destas tecnologias na prática jurídica e a perspectiva de uma transmutação funcional para obrigação de resultado, sendo este um possível fruto da utilização acrítica de sistemas como Gemini, ChatGPT, Claude, Bots e tantos outros. Os questionamentos levantados compreendem a não supressão da responsabilidade do advogado, mas uma reconfiguração do seu agir, onde o zelo pelo sigilo, a proteção de dados sensíveis e os deveres ético-profissionais apontam para a figura do advogado, não máquina, como núcleo do julgamento.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; inteligência artificial; eticidade.

1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade presencia a eclosão da Quarta Revolução Industrial, fenômeno este que redefine a composição social e profissional mediante a fusão entre físico e digital, sendo marcada pelo advento da inteligência artificial, do *machine learning* e da automação cognitiva (SCHWAB, 2016). Tal transformação inaugura nova epistemologia das profissões intelectuais, fundada na simbiose entre racionalidade humana e processamento algorítmico.

A advocacia, por sua vez, ocupa papel singular neste cenário. O advogado é, por natureza, intérprete do justo e mediador entre cidadão e Estado. Todavia, a incorporação da inteligência artificial à rotina forense, seja na elaboração de petições, na pesquisa jurisprudencial ou na formulação de pareceres, desafia a ontologia dessa função, deslocando a centralidade da atuação intelectual para um ambiente de decisões automatizadas e de racionalidade instrumental. A irrupção da inteligência artificial generativa, portanto, tenciona categorias tradicionais; a delegação de tarefas cognitivas a sistemas algorítmicos suscita a questão de até que ponto o advogado permanece senhor de sua atuação quando se vale de tecnologias autônomas, suscetíveis de erro e desinformação.

Em face desta nova realidade, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil assevera que o advogado permanece integralmente responsável pelos atos e manifestações profissionais realizadas com auxílio de sistemas de IA (Recomendação nº 001/2024), enquanto, a nível global, a Assembleia Geral das Nações Unidas, também em 2024, aprovou sua Resolução Global sobre Inteligência Artificial, recomendando a adoção de políticas que garantam o uso ético, seguro e transparente da IA, e reconhecendo que o progresso tecnológico deve estar subordinado a responsabilidade moral e jurídica de seus agentes.

Ademais, o presente artigo tem por objetivo analisar **a responsabilidade civil do advogado nos casos de erros jurídicos pelo uso indevido de inteligência artificial**, estruturando-se em três eixos: a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, a alteração do regime de responsabilidade do advogado na era da inteligência artificial e o advogado como profissional intelectual, à luz do Código de Ética e Disciplina.

Logo, parte-se da premissa que a inteligência artificial, embora capaz de potencializar a eficiência e a previsibilidade do trabalho jurídico, não exime o advogado de sua responsabilidade técnica, ética e civil. A advocacia contemporânea é, portanto, chamada a reinterpretar-se diante aos algoritmos, reafirmando-se não como mera executoriedade técnica, mas colocando-se no núcleo do julgamento; atividade intelectual dotada de consciência ética, autonomia crítica e responsabilidade.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Por muito tempo, o conceito de justiça esteve ligado à ideia de vingança privada, baseada na retorsão direta do ofendido contra o seu ofensor, sem qualquer interferência do Estado, criando um verdadeiro cenário de “fazer justiça com as próprias mãos”. Surge, então, na região da Mesopotâmia, a chamada Lei do Talião, incorporada ao Código de Hamurabi por volta de 1.770 a.C., a qual possuía a seguinte máxima: “olho por olho, dente por dente”. Este princípio estabeleceu que as punições deveriam ser aplicadas ao infrator de forma proporcional ao dano causado à vítima, sendo este um grande passo para a evolução da responsabilidade legal.

A despeito de sua origem remota, a Lei do Talião reflete diretamente na forma como nosso sistema jurídico atual está codificado. Nesse sentido, percebe-se a aplicação de alguns dos princípios da referida lei no rol de artigos que tratam sobre a indenização civil, além de outros artigos esparsos do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002). Dessa forma, o art. 944 do código é exemplo relacionado ao emprego do princípio da reparação integral - em latim

restitutio in integrum - ao determinar que a indenização do dano mede-se por sua extensão, e seu parágrafo único complementa ao enfatizar que em casos de desproporção excessiva entre a gravidade da culpa e o dano cometido, o juiz deverá reduzir a indenização equitativamente (BRASIL, 2002).

Sob esse viés, ao analisarmos a responsabilidade civil, em seu âmbito geral, são pressupostos essenciais, conforme disposições doutrinárias, para a sua formação: o dano, a culpa, em seu sentido lato sensu, e o nexo de causalidade. Dessa maneira, compreende-se como dano a lesão de um interesse juridicamente protegido, tanto na esfera patrimonial como na esfera moral, derivado de um ato ilícito. Sob esse viés, comete ato ilícito, conforme o disposto no art. 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”. Da mesma forma, o art. 187 do código complementa o dispositivo anterior ao determinar que também pratica ato ilícito aquele que cometer abuso de direito (BRASIL, 2002).

No campo do Direito Civil, Anderson Schreiber, importante jurista brasileiro da área cível, determina que o ato ilícito está intrinsecamente ligado à fundamentação da responsabilidade civil, a qual se ocupa com o tratamento jurídico de danos sofridos pelo indivíduo em sua vida social. Dessa forma, a responsabilização deve visar, com base em parâmetros contemporâneos, a prevenção e administração de ações que levem a possíveis danos (SCHREIBER, 2023).

Sob essa perspectiva de análise, o doutrinador Flávio Tartuce entende que a responsabilidade civil possui quatro funções essenciais, que auxiliam na compreensão de sua finalidade para com a sociedade e a coletividade. Primeiramente, é determinada sua função compensatória, ligada à alocação de custas do ofensor à vítima; em segundo lugar há função sancionatória, determinada pela atribuição estatal na aplicação de penas; seguida pela função preventiva, visando prevenir condutas reprováveis que gerem possíveis danos; e a função organizativa, a qual coordena as ações sociais, baseadas em decisões descentralizadas (TARTUCE, 2025).

Quanto ao requisito culpa, no passado, esta era determinada como uma falha psicológica responsável por induzir o ser humano a cometer o ato ilícito, conforme a teoria psicológica da culpabilidade. No entanto, esta teoria foi criticada por não considerar outros elementos psicológicos, como a exigibilidade de conduta diversa, e, dessa forma, foi, com o tempo, substituída pela teoria psicológica-normativa da culpabilidade, que, neste caso, separava a culpa (negligência e imprudência) do dolo (vontade livre e consciente), além de considerar a imputabilidade do agente, referente a sua capacidade mental, e a exigibilidade de conduta diversa. Por conseguinte, o art. 186 do Código Civil, em conformidade com a evolução teórica e técnica do direito, determina que o agente deve agir com dolo ou culpa ao praticar o ilícito, a fim de que possa ser civilmente responsabilizado (BRASIL, 2002).

No entanto, por meio da análise de precedentes judiciais, ficou demonstrada a grande dificuldade dos tribunais em determinar a presença de dolo ou culpa nas ações de reparação de dano, e, portanto, ficou determinada a necessidade da criação de um sistema de responsabilização que fosse independente de culpa comprovada. Dessa forma, a responsabilidade civil se subdividiu em responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva.

Por fim, dentre os pressupostos de formação da responsabilidade, convém analisar o nexo de causalidade, essencial para a efetiva determinação da responsabilidade, pois, caso seja comprovado que não há qualquer relação de causa e consequência entre o dano causado e a culpa do agente, este não poderá ser responsabilizado pela lesão arguida pela vítima. Nesse sentido, o nexo causal é fundamental na individualização da pena, pois, como infere o art. 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

A responsabilidade civil subjetiva foi a primeira espécie de responsabilidade que surgiu após a superação da vingança como meio para a reparação de danos. Ela abrange, diferentemente da responsabilidade objetiva, a culpa como requisito essencial para sua aplicação.

Destarte, o Código Civil de 2002 utiliza, como regra, a responsabilidade civil subjetiva para as ações de reparação de danos, envolvendo tanto o dano patrimonial (lesão a um interesse passível de valoração econômica) e o dano moral (lesão a um interesse concernente à personalidade humana). Por outro lado, a responsabilidade objetiva será utilizada em casos excepcionais, como previsto no Código em seu artigo 927, parágrafo único (BRASIL, 2002): “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei [...]”.

Sob essa ótica, dano patrimonial, ou dano material, consiste em prejuízos econômicos sofridos pela vítima, sendo eles danos emergentes, caracterizados pela perda financeira direta, ou lucros cessantes, que consiste em ganhos que a vítima deixa de auferir. Ademais, o dano moral está relacionado à violação da imagem ou da honra de um indivíduo, como determinado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X (BRASIL, 1988), “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

À vista disso, na prática de ato ilícito, derivado da omissão ou comissão, para que o agente responda pelos danos patrimoniais ou morais causados, de acordo com o instituto da responsabilidade subjetiva, é necessário realizar a valoração da conduta com base na culpa, em seu sentido *latu sensu*, ou seja, identificar se o agente agiu com dolo - com a intenção de causar o prejuízo, ou com culpa - caracterizada pela inobservância de um dever jurídico. Definida a culpa, observar-se-á o nexo de causalidade entre o ilícito gerador do dano e a conduta típica do agente.

Acerca da figura do advogado, figura indispensável para a administração da justiça, Maria Helena Diniz descreve algumas situações em que haverá a responsabilização civil do advogado ao tratar de infrações disciplinares, sendo muitas delas prescritas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em seu artigo 34. São alguns exemplos dessas condutas: erros de fato presentes em sua atuação; desobediência às instruções de seu cliente, alterando-as ou excedendo os poderes nelas contidos; omissão de conselho, fazendo com que o constituinte perca seu direito ou obtenha um resultado desfavorável ou prejudicial, quando uma outra solução seria possível; dano causado a terceiros, de forma excepcional, como na hipótese em que um advogado, por conta própria, associa na defesa da causa por ele patrocinada um outro advogado, sendo responsável perante terceiros pelos atos prejudiciais causados por este seu colega; conduta culposa que resultou em perda da chance de seu constituinte (TARTUCE, 2025).

Desse modo, o art. 32 do Estatuto da Advocacia (BRASIL, 1994) é a base para a responsabilidade civil do advogado e determina que “advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”. Portanto, fica evidente que o advogado ao cometer qualquer ilícito, no exercício de sua profissão, responderá de acordo com a responsabilidade subjetiva, pelo fato de ser demandada a culpa ou dolo.

Ponto importante a ser destacado é a imunidade condicionada ao advogado no exercício de suas funções, o qual não pode ser responsabilizado por manifestações e ações derivadas do seu exercício profissional, a fim de garantir a sua liberdade técnica, o contraditório e a ampla defesa. Essa liberdade de manifestação do advogado é garantida pelo Estatuto da Advocacia, em seu art. 2º, parágrafo 3º (BRASIL, 1994), que descreve: “§ 3º No exercício da profissão, o

advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei”. Outrossim, importa dizer que a própria lei infere que os atos e manifestações devem estar de acordo aos limites estabelecidos pela lei, e dessa forma, a Terceira Turma do STJ decidiu que, apesar de o advogado estar coberto pela imunidade profissional no exercício de sua profissão, ele poderá responder civil ou penalmente por seus excessos:

Excessos cometidos pelo advogado não podem ser cobertos pela imunidade profissional, sendo em tese possível a responsabilização civil ou penal do causídico pelos danos que provocar no exercício de sua atividade (STJ, REsp 1.731.439/DF, 3.^a Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 05.04.2022, DJe 08.04.2022, v.u.).

Nesse sentido, convém analisar se o crescente uso indiscriminado de inteligência artificial por advogados no exercício de sua profissão se enquadra nas exceções previstas na lei, em que a imunidade não é aplicada. Para tanto, o Enunciado nº 161 da III Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal (2023), determina que “aquele que menciona em suas manifestações precedentes inexistentes, considerar-se-á litigante de má-fé”. Esse enunciado possui como justificativa:

Infelizmente, fato corriqueiro no Judiciário, que tem levado a erro diversos magistrados, é a menção de precedentes judiciais que não possuem *ratio decidendi* semelhante ao caso concreto. Usa-se, em certos casos, trechos específicos ou ementas simplificadas que levam os sujeitos do processo a acreditarem na veracidade das informações. Faz-se necessário deixar claro que referidos atos se enquadram nas hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil, ainda mais no momento em que advogados utilizam de inteligência artificial para o auxílio na elaboração de minutas (CNJ, 2023).

Apesar das novas ferramentas tecnológicas terem sido criadas com o intuito de auxiliar o indivíduo no seu dia a dia, dando celeridade à realização de tarefas, seu uso indiscriminado pode gerar erros graves, que, conseqüentemente, levam ao dano, especialmente no caso do advogado que utiliza a ferramenta indevidamente, e não se atenta aos erros condicionados da máquina, vindo a gerar prejuízos processuais à seu cliente. Portanto, resta saber qual o limite de uso da inteligência artificial nas peças processuais, e como será aplicada a responsabilidade civil àqueles que a utilizam erroneamente.

2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A responsabilidade objetiva, ao contrário da responsabilidade subjetiva, não requer a demonstração de culpa. Nesse sentido, são requisitos necessários para a responsabilização do agente: a conduta, o dano e o nexo causal, sendo utilizada especialmente no Código de Defesa do Consumidor, e nas respectivas atividades de risco.

Esta espécie é caracterizada pela conduta do agente, independentemente de culpa, sendo necessária a previsão legal a fim de determinar a responsabilização sem a comprovação da culpa, ou que haja atividade envolvendo risco inerente, o que por si só justifica a responsabilização. Essas são disposições previstas no art. 927, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2002): “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Sob essa perspectiva, são atividades de risco aquelas que forem inseguras ou que causarem risco para o indivíduo e para a sociedade, e, portanto, aquele que exerce atividade perigosa deverá arcar com os danos dela decorrente. Em conformidade com a teoria do risco, a responsabilização não decorre apenas de atos ilícitos, podendo abranger igualmente ações lícitas, nas quais se assume o risco. É exemplo de atividade relacionada à teoria do risco a mineração, visto que os trabalhadores manuseiam artefatos explosivos para abrir espaço na

mina, e se expõem à ambiente recluso e abafado, que possui pouca iluminação e uma grande concentração de gases tóxicos.

Advém lembrar que o Código de Defesa do Consumidor, adota como regra a aplicação da responsabilidade objetiva:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (BRASIL, 1990).

Ademais, convém observar que o código igualmente prevê a responsabilidade solidária, que recai sobre todos os agentes envolvidos. Nesse sentido, respondem pelos danos ou falhas no produto ou serviço oferecido, não apenas os comerciantes, mas de igual modo os fornecedores ligados à cadeia de produção e circulação.

1. A teor do que dispõem os artigos 7º, parágrafo único, c/c o 25 e parágrafos, todos do CDC, a obrigação de indenizar os danos causados ao consumidor recai sobre todos os fornecedores que se encontram na cadeia econômico-produtiva, de modo que tanto a empresa franqueada como a franqueadora, rés na hipótese em apreço, por participarem da mesma cadeia de fornecimento de serviços, respondem solidariamente por eventuais danos experimentados pelo consumidor. 2. O contrato de franquia não afasta a responsabilidade do franqueador por danos ocorridos nas relações de consumo, relativos à prestação dos serviços. Tese de ilegitimidade passiva afastada. (Acórdão 1341903, 00071086820158070007, Relator Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no DJe: 11/6/2021).

No entanto, são previstas exceções, como no caso de responsabilidade de profissionais liberais, a qual se exige culpa, como disposto no art. 14, § 4º (BRASIL, 1990) do referido código, nos seguintes termos: “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”. Por certo, o advogado, como mencionado anteriormente, ao exercer atividade profissional liberal, está sujeito aos efeitos da responsabilização subjetiva, visto que os danos causados decorrem de serviços prestados.

3 A ALTERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: COMO A I.A. REDEFINE A OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO NA ADVOCACIA

Definida a responsabilidade civil e consolidado o entendimento de que, no exercício da profissão, a responsabilidade do advogado é subjetiva, analisa-se o impacto da inteligência artificial (IA) nesse cenário. A adoção de ferramentas de IA na prática jurídica atual não é apenas uma evolução tecnológica, mas um fator que pode alterar a própria natureza do serviço prestado. A partir disso, é necessário investigar se a IA, com sua capacidade de diminuir erros humanos e aperfeiçoar decisões, seria capaz de aproximar o exercício da advocacia a uma obrigação de resultado. Deve-se analisar, também, as novas consequências civis provenientes da relação entre advogado, cliente e a tecnologia.

3.1 OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO

No âmbito da responsabilidade civil e das relações contratuais, a distinção entre a obrigação de meio e a obrigação de resultado constitui requisito indispensável para a determinação da responsabilidade e, conseqüentemente, do dever de indenizar do profissional autônomo do direito, ou seja, o advogado. Essa classificação é essencial para delimitar a

conduta que se espera do advogado e, desse modo, se torna o parâmetro para a análise da culpa e responsabilidade.

A obrigação de meio, se caracteriza pelo comprometimento do profissional em usar todo o seu conhecimento, técnica e diligência para tentar alcançar um objetivo, no entanto, não garante o resultado final, pois este depende de fatores externos, que não estão sob seu controle. O objeto do contrato, nesse tipo de obrigação, é o esforço qualificado, empregando os mais eficazes meios disponíveis. Luciana Mendes Pereira Roberto, em seu artigo sobre a “análise crítica das obrigações de meio e de resultado”, define a obrigação de meio como:

Obrigação de meio é aquela na qual o devedor não se compromete a realizar um resultado específico, contudo promete valer-se de toda a sua diligência, técnica, profissionalismo, destreza, cuidado e força de vontade para realizar a obrigação da melhor forma possível, dentro de suas possibilidades. (ROBERTO, 2003, p. 140).

Nesses casos, a responsabilidade civil proveniente de erros ou falhas é, em regra, subjetiva. Dessa forma, para que o profissional seja condenado a indenizar seu cliente, é necessária a comprovação de que ele agiu com negligência, imprudência ou imperícia. Os Artigos 186 e 927, caput, do Código Civil (BRASIL, 2002) preveem a responsabilidade civil em casos de culpa subjetiva:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Por outro lado, a obrigação de resultado se configura pelo comprometimento do profissional em entregar um resultado específico e definido, portanto, o cumprimento da obrigação só se concretiza com a entrega efetiva do resultado prometido. Luciana M. P. Roberto classifica a obrigação de resultado como:

Na obrigação de resultado, o devedor se compromete em um nível além da obrigação de meios, prometendo um resultado determinado e preciso, como, por exemplo, a obrigação de instalação de um sistema de alarme que sinalize o ingresso de pessoas em um determinado local. Sendo assim, mesmo considerando que “... não há certeza absoluta no mundo dos homens”, o conteúdo da obrigação é o próprio resultado. (ROBERTO, 2003, p. 139).

Nesse tipo de obrigação, a responsabilidade civil é objetiva, havendo presunção de culpa. Portanto, não cabe ao cliente (credor) provar a falha do profissional (devedor), mas sim, do profissional provar que o insucesso do resultado prometido ocorreu devido a fatores externos, como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. O Artigo 389 do Código Civil (BRASIL, 2002) prevê a responsabilidade do devedor em casos onde a obrigação acordada não for cumprida: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado”. O Parágrafo Único do art. 927, do Código Civil (BRASIL, 2002), apresenta, ainda, a responsabilidade de reparação de danos independentemente da culpa, que se relaciona à obrigação de resultado, na qual o que importa não é a culpa do agente, mas sim, o dano e o nexo causal: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

3.2 OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Diante desse cenário, quando se trata das obrigações de meio e de resultado no âmbito da advocacia, a distinção entre elas se torna fundamental, pois a natureza do serviço que será prestado irá determinar qual tipo de obrigação será assumida pelo advogado, definindo, dessa maneira, a quem recairá a responsabilidade de provar os fatos em uma eventual ação de indenização.

Via de regra, a obrigação de meio é a mais comum na prática da advocacia, principalmente quando se trata da representação do advogado em processos judiciais e administrativos. Isso acontece, pois, nesses tipos de processo, não cabe apenas ao advogado a produção de um resultado final favorável ou desejável, mas sim, da junção de inúmeros fatores que fogem ao seu controle, como as provas produzidas pela outra parte e a interpretação do juiz, por exemplo.

Por ser incerto o resultado final, a responsabilidade do advogado, nesses casos, é subjetiva. A perda da ação, por si só, não é suficiente para gerar o dever de indenizar. Portanto, caso obtenha um resultado insatisfatório em seu processo, cabe ao cliente provar que o resultado adverso (negativo) se deu por conta de uma conduta negligente, imprudente ou imperita do advogado, como, por exemplo, a perda de um prazo.

O Artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (BRASIL, 1990), prevê a responsabilidade subjetiva para os profissionais liberais, como os advogados, exigindo a comprovação de sua culpa para que se configure o dever de indenizar: “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”. Já o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL, 1994), determina, em seu Artigo 32 que: “o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”. Nesse sentido, compreende-se que a responsabilidade do advogado é, em regra, contratual e subjetiva, sendo o erro suscetível de indenização, a falha técnica por parte do profissional, e não, o “erro de resultado”.

No entanto, existem exceções em que a atuação do advogado assume o caráter de obrigação de resultado. Em casos onde o sucesso do resultado depende exclusivamente da diligência profissional, como na elaboração de contratos, interposição de recursos dentro do prazo legal, entre outros, o advogado se compromete a entregar um resultado determinado. Caso este resultado não se concretize, o profissional assume a responsabilidade objetiva, havendo presunção de culpa. Dessa forma, ocorre uma inversão do ônus da prova, devendo o advogado demonstrar que o resultado desejado não foi atingido devido a uma causa excludente de responsabilidade, não cabendo ao cliente provar a falha do profissional.

3.3 REAVALIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE MEIO E DE RESULTADO E O DEVER DA SUPERVISÃO HUMANA NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Contudo, a tradicional distinção entre as obrigações de meio e de resultado, vem enfrentando desafios significativos devido a propagação massiva dos sistemas de inteligência artificial. O exercício do Direito, que antes dependia puramente da interpretação e argumentação humana, é agora influenciado por essa tecnologia inovadora, a qual pode formular teses e redigir peças processuais. O uso dessas ferramentas, como Chat GPT, Gemini, Copilot, entre outros, desafia os limites da responsabilidade civil e profissional do advogado, impondo-lhe um novo e indispensável dever: o de vigilância tecnológica.

Esse dever diz respeito à aplicação do cuidado humano ao cenário digital, exigindo que o advogado supervisione o conteúdo gerado por essas tecnologias, pois, ainda que as ferramentas de IA sejam capazes de elaborar peças processuais e teses, a responsabilidade por validá-las é exclusivamente humana. Ao falhar no dever de supervisão, permitindo que as

respostas geradas por mecanismos de inteligência artificial “contaminem” os autos processuais com informações erradas ou inexistentes, o advogado transforma o que deveria ser uma obrigação de meio em um notório ato de culpa. Essa mudança de perspectiva, relacionada aos tipos de obrigação, se baseia na dificuldade de aplicar os critérios tradicionais de responsabilidade subjetiva a um sistema de IA. Isso se dá, por conta da “caixa-preta” dessas ferramentas, o que torna quase impossível a comprovação de culpa por parte da tecnologia, recaindo sobre o usuário a responsabilidade pelos erros.

No entanto, no exercício da advocacia, a responsabilidade primária recai sobre quem assina a peça, ou seja, o advogado. Isso ocorre pois é ele quem deve atuar como o revisor das peças processuais, e sua assinatura atesta a veracidade das informações nelas contidas. Sendo assim, o dever de vigilância tecnológica se torna uma obrigação de meio com requisitos específicos, exigindo que o profissional do direito esteja sempre atento às informações geradas pela IA, visto que a estratégia processual, a noção ética e a adequação das informações, exigem sensibilidade e entendimento humano.

A negligência do advogado no cumprimento desse dever resulta em consequências graves especialmente na esfera processual. Levando em conta que a integridade do processo espera que as partes atuem com lealdade e boa-fé. A utilização irresponsável da inteligência artificial, sem a verificação dos dados fornecidos por ela, ou seja, sem o controle de veracidade, pode caracterizar litigância de má-fé, como amparado no art. 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que prevê: “considera-se litigante de má-fé aquele que: [...] II - alterar a verdade dos fatos” e “V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.

Em casos como esse, o advogado responsável pela apresentação de informações falsas ou incorretas fornecidas pela IA, está sujeito ao pagamento de multas respectivas à sua conduta imprudente, como prevê o art. 81, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015): “de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, [...] a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou”.

A partir disso, a responsabilidade civil do advogado se concretiza quando a utilização negligente das ferramentas de inteligência artificial resulta em consequentes prejuízos ao seu cliente. Apesar do exercício da advocacia se classificar, em regra, como uma obrigação de meio, não podendo o mero insucesso de um resultado gerar o dever de indenizar, o cenário muda quando é possível comprovar que o erro partiu da conduta irresponsável do profissional. Nesses casos, a obrigação de indenizar não decorre da derrota processual, mas sim, da falta de zelo por parte do advogado no uso de informações geradas por IA sem a devida análise, caracterizando falha no exercício de sua profissão. Portanto, a culpa profissional torna-se evidente, recaindo sobre ele as consequências de sua negligência.

3.4 RELEVÂNCIA PRÁTICA DA RECONFIGURAÇÃO PROPOSTA

A inserção da inteligência artificial no exercício da advocacia representa mais do que uma simples inovação, ela age como um agente de transformação, que exige a revisão do modelo tradicional da responsabilidade civil do advogado. Ao analisar esse novo cenário, entende-se que a relevância prática dessa reconfiguração se manifesta diante do entendimento de que, embora as obrigações de meio e de resultado, em seu modelo tradicional, sejam fundamentais, elas se mostram insuficientes para compreender a complexidade dessa inovação. Ao impor o novo e indispensável dever de vigilância tecnológica, a IA não descarta a distinção entre as obrigações, mas redefine-a, com o objetivo de elevar o patamar da obrigação de meio a um nível de exigência nunca visto antes.

Apesar da advocacia permanecer, essencialmente, sendo uma obrigação de meio, as fronteiras da atuação profissional são expandidas. O dever da vigilância tecnológica exige que o advogado seja cauteloso na análise das informações geradas pela IA, validando cada informação com zelo e atenção humana, pois em caso de falha nessa vigilância, a culpa recai sobre o profissional, aproximando as consequências civis daquelas decorrentes do inadimplemento de uma obrigação de resultado.

Dessa forma, a grande alteração da responsabilidade do advogado, não está na promessa de um resultado, mas na necessidade de intensificar o seu cuidado com o uso das ferramentas de inteligência artificial, tanto perante ao cliente, quanto ao sistema de justiça, para que sua conduta não se configura como litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça. Conclui-se, portanto, que o advogado deve se posicionar como o garantidor final da integridade e veracidade da sua conduta e de seus atos processuais, mesmo que utilize a IA como ferramenta de apoio. No entanto, o profissional jamais deve substituir a ação humana e a responsabilidade ética por sistemas de IA, pois estes são pilares irrenunciáveis do exercício da advocacia.

4 O ADVOGADO COMO PROFISSIONAL INTELECTUAL E O CÓDIGO DE ÉTICA

Após análise da responsabilidade civil e a obrigação de meio e de resultado no exercício da advocacia, convém analisarmos a atuação do advogado, que não se restringe à mera aplicação da norma, mas exige uma profunda capacidade de análise, interpretação e estratégia, pilares que fundamentam a relação de confiança com o cliente. Este caráter *intuitu personae* é norteado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, e sua análise ganha especial relevância diante dos novos desafios impostos pela inteligência artificial.

4.1 A ADVOCACIA COMO ATIVIDADE INTELECTUAL E INTUITU PERSONAE

A advocacia, em sua essência, é uma profissão totalmente intelectual. Os clientes não procuram os advogados para a execução de tarefas braçais pesadas, mas sim para a aplicação de um conjunto de técnicas e habilidades que envolvem a aplicação da lei, raciocínio lógico, elaborações de estratégias e capacidade argumentativa. A contratação da figura do patrono fundamenta-se sob a ótica de que o seu intelecto será a ferramenta principal para a solução de um conflito ou para uma orientação jurídica. É por este motivo que cada vez mais este serviço merece ser valorizado, uma vez que, diferentemente de algoritmos, onde seu valor está na compilação de dados e respostas rápidas e muitas vezes genéricas, o valor do serviço advocatício reside na capacidade naturalmente humana de ir além de uma análise superficial da lei. O advogado não opera apenas sobre a norma; seu intelecto é contratado para compreender o fato social em todas as suas particularidades e para ponderar o valor (a justiça, a equidade e a finalidade social) do caso em tela. Em consonância a isso, leciona o autor paulista Miguel Reale em seu livro “Teoria Tridimensional do Direito”:

Onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, [...] e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor; Tais elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa unidade concreta. (REALE, 2002, p.65). (grifo nosso).

O contrato firmado entre o cliente e o advogado é, por sua natureza, *intuitu personae*, onde a confiança depositada pelo contratante é o pilar fundamental. O cliente não está confiando ao advogado apenas uma causa, mas seus segredos, suas vulnerabilidades e, muitas vezes, seu futuro. Essa confiança é depositada na figura do advogado, em seu notório saber jurídico e na

sua capacidade de compreender e analisar o conflito especificamente. Utilizar-se da inteligência artificial como substituta desse raciocínio ataca fortemente esse pilar. A quebra de confiança ocorre no momento em que o cliente percebe que o serviço intelectual que deveria ter sido fornecido pelo profissional humano dotado de saber e experiência jurídica foi delegado a um software incapaz de guardar sigilo nas informações a ele repassadas e sem qualquer tipo real de empatia, gerando ao contratante um sentimento de insegurança no profissional e desvalorização do seu problema.

A relevância dessa relação é tamanha que o Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece em seu artigo 10 como um dever a ser seguido. Orienta ainda que, a relação de confiança entre o advogado e o cliente seja sempre recíproca, e que, caso esta seja abalada negativamente, independente do, recomenda-se que o advogado renuncie a tal mandato.

Ante o exposto, resta evidente que, mesmo ao utilizar ferramentas de inteligência artificial na elaboração de peças processuais, a responsabilidade do advogado é pessoal e indelegável. Conforme demonstrado, este dever não deve e não pode ser transferido a um software, que é incapaz de realizar uma pesquisa digna de confiança, uma vez que pode fabricar respostas que apenas apresentam o que o usuário questionador deseja ler, mas carecendo de veracidade.

4.2 ANÁLISE DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O dever de diligência, previsto no artigo 31 do Estatuto da Advocacia, e o de zelo, constante no artigo 2, parágrafo único, II, do Código de Ética, constituem o pilar central da atuação do profissional intelectual. A violação desse dever pode ocorrer de maneira flagrante pelo uso inconsequente de ferramentas de inteligência artificial. Um exemplo notório ocorreu na cidade de Londrina, no Paraná, onde um advogado foi multado em 20 salários mínimos por manifestar-se nos autos com respaldo em artigos de leis inexistentes e jurisprudência inverídica, ambos gerados por inteligência artificial.

A decisão do juiz federal substituto Igor de Lazari Barbosa Carneiro reconheceu a prática de litigância de má-fé e considerou o fato um atentado à dignidade da Justiça brasileira. Ainda, o despacho do referido juiz determinou que a OAB seja informada da referida decisão para a adoção de providências cabíveis.

No mesmo sentido, o Ministro do STF, o senhor Cristiano Zanin, negou seguimento a uma reclamação constitucional ao constatar que a petição foi elaborada com auxílio de inteligência artificial, uma vez que houve a utilização de julgados inexistentes e a atribuição incorreta de súmulas vinculantes. O ministro foi taxativo ao apontar a responsabilidade do advogado, que, de forma negligente, sequer revisou o material gerado pela ferramenta. Em sua decisão, Zanin firmou:

Esse fato, aliado às citações de julgados inexistentes, assim como afirmações falsas sobre o conteúdo de súmula vinculante e acórdão desta Suprema Corte, permitem concluir que o advogado subscritor da exordial possivelmente usou ferramenta de inteligência artificial na elaboração da petição inicial e, sem nenhuma revisão posterior, de forma temerária, protocolou-a no Supremo Tribunal Federal. (MIGALHAS, 2025).

Reforçando essa linha de pensamento, o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), em caso de uso descuidado da ferramenta, decidiu pela condenação por litigância de má-fé e pela violação do dever de cautela:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. NÃO CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL.

ARRAZOADO RECURSAL DISSOCIADO DO CONTEÚDO DA SENTENÇA E DESENVOLVIDO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA AVERIGUAÇÃO DA CONDUTA PROFISSIONAL DO ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA POSSIVELMENTE GERADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. USO DE FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA GENERATIVA SEM OBSERVÂNCIA AO DEVER DE CAUTELA QUE CARACTERIZA CONDUTA TEMERÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 80, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso não conhecido. Aplicação de multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor atualizado da causa, a ser paga pelo apelante. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0002242-11.2024.8.16.0117 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADORA THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM - J. 29.09.2025)

A consequência para os advogados, nos episódios de Londrina, do TJPR e na decisão do Ministro Zanin, foi a condenação por litigância de má-fé, além da comunicação formal do ocorrido à Ordem dos Advogados do Brasil para a devida apuração de responsabilidade disciplinar. Ambos os episódios reforçam a tese de que a responsabilidade final pelos atos processuais é, e sempre será, do profissional da advocacia, independente das ferramentas que este utilize.

Não obstante, é necessário ainda ressaltar que o sigilo do advogado é um pilar fundamental para que ocorra, principalmente no decorrer do processo, uma boa relação entre o cliente e seu patrono. Esse dever não é mera formalidade, mas uma condição que permite ao contratante dos serviços intelectuais exponha sua verdade de forma mais completa, sem receios que suas confidências sejam reveladas. Dessa forma, o escritório do advogado, por muitos clientes, é visto como um refúgio de confiança, um espaço seguro e acolhedor no qual o cliente pode ser totalmente vulnerável. É esse "contrato de confidencialidade" que permite que o profissional compreenda a dimensão do conflito enfrentado pelo seu cliente e o ajuda a produzir a defesa mais leal e eficaz possível.

Além da diligência e do sigilo, a confiança é também fortalecida pelo dever de informação, previsto no artigo 8º do Código de Ética. Este dever impõe ao advogado a transparência, informando o cliente de forma clara sobre os riscos de sua pretensão. Diante disso, omitir que a estratégia do caso foi elaborada com o auxílio de softwares representa uma afronta a ao *intuitu personae* do contrato, pois o cliente contratou o intelecto do profissional, e não o de uma inteligência artificial.

4.3 O USO ÉTICO DA TECNOLOGIA: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA DE SUPORTE, E NÃO COMO ADVOGADA

A atuação ética na era digital consiste em saber utilizar as ferramentas inovadoras como um meio de aprimorar o serviço prestado, sem delegar a uma máquina a função de pensar, a obrigação de zelar e a responsabilidade de atuar como um mediador da Justiça. Nesse novo paradigma, o dever da diligência (visto em 4.2) não desaparece; ele se transforma. O advogado assume o novo papel de curador e auditor da tecnologia, cuja responsabilidade pode incluir a obrigação de verificar, validar e auditar 100% do que a ferramenta produz. Os casos de litigância de má-fé acima citados são exemplos claros não do fracasso da IA, mas do fracasso humano em supervisioná-la.

A inteligência artificial pode ser utilizada como ferramenta de suporte para otimizar tarefas mecânicas e acelerar a busca por informações, liberando o profissional para focar no que é insubstituível: o contato *intuitu personae* com o cliente (visto em 4.1) e a análise empática dos "valores" (justiça, equidade) que Miguel Reale aponta como essenciais. Por isso, esta nunca deve ser utilizada para substituir o juízo crítico, a análise estratégica e a responsabilidade final que cabe unicamente ao profissional humano.

Como leciona o advogado especialista em Direito Digital, Luiz Gustavo D'Urso, a tecnologia já “afeta o trabalho de petições estratégicas” dos advogados, sendo “urgente que o legislador avance na regulamentação para o uso desta tecnologia”. Por ora, enquanto essa regularização não se materializa, é o Código de Ética e Disciplina juntamente com o dever de diligência que serve com orientação aos profissionais da área. Isso reforça a ideia de que, mesmo com a advocacia precisando acompanhar a evolução da IA para não ficar para trás, o papel do advogado como o verdadeiro guardião da veracidade, da ética e da estratégia segue e, por muito tempo, continuará sendo insubstituível. Isto ocorre porque a responsabilidade pessoal, o juízo de valor e a empatia que fundamentam a relação *intuitu personae* são, em essência, indelegáveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Certamente, a inteligência artificial, fruto da evolução tecnológica, surgiu com o propósito de automatizar tarefas, resolver problemas complexos e aumentar a capacidade humana. Nesse sentido, no âmbito jurídico, possibilitou maior transparência aos processos, e gerou aumento da produtividade, devido à rápida análise de dados feito pelo sistema, garantindo o princípio constitucionalmente assegurado de celeridade processual. No entanto, o uso indiscriminado destas ferramentas gera um verdadeiro dilema quanto à responsabilidade civil, penal e administrativa aplicada àqueles que a utilizam.

Apesar de o advogado poder exercer sua atividade profissional com liberdade, ainda deve agir com ética, zelo e boa-fé ao realizar seus serviços, visto não estar protegido pela imunidade profissional em todos os atos e manifestações praticadas, podendo vir a responder por quaisquer excessos cometidos. Dessa forma, o advogado que age com dolo ou culpa, caracterizando a responsabilidade civil subjetiva, poderá ser responsabilizado.

Ademais, convém analisar que o profissional liberal, ao estabelecer uma obrigação de meio com seu cliente, determina que prestará amparo técnico e jurídico a este, em conformidade com o que lhe é disposto. Nesse sentido, o auxílio da inteligência artificial na execução de seu trabalho técnico não lhe é proibido, porém, a partir do momento em que essas ferramentas informáticas realizam o serviço pelo qual o profissional foi contratado, substituindo-o, há um impasse na relação contratual estabelecida entre as partes.

É imperioso ressaltar que os tribunais vêm compreendendo que, se o advogado, ao fazer uso da inteligência artificial, deixar de notar que a mesma cometeu um erro grave, e publicar aos autos peça material ou formalmente prejudicada, e, se esta vier a causar dano à seu cliente, deverá responder formalmente pela conduta negligente. No entanto, não há entendimento pacificado quanto à aplicação da pena.

Nesse sentido, não obstante existirem artigos esparsos em diversas codificações tratando sobre a responsabilização do advogado, não há um conjunto normativo específico que trate do uso da inteligência artificial no contexto jurídico. Portanto, é notável a crescente necessidade de se regulamentar o uso de inteligência artificial, por meio da criação de legislação específica, que reúna o entendimento de tribunais, juristas e doutrinadores, a fim de unificar e pacificar o tema.

Por fim, ainda que recente, o debate sobre a responsabilização de advogados pelo uso da inteligência artificial é de fundamental importância, sendo imperativo iluminar este tema em vista das rápidas transformações sociais.

REFERÊNCIAS

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

PAULINO, Thiago Junior. **Responsabilidade Civil por Atos de Inteligência**: Desafios e Perspectivas no Direito Brasileiro. 2024. 84 p. (Monografia) – Programa de Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 65.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. **Análise crítica das obrigações de meio e de resultado**. 24 p. (Artigo) – Programa de Mestrado em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina, Universidade Estadual de Londrina, Londrina.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil. In: SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: SaraivaJur, 2023, capítulo 24, p. 659-706.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1994.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. **Recomendação n. 001/2024**. Conselho Federal da OAB. DF, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça, Recurso Especial Nº 1.731.439/DF, 3ª Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 05.04.2022, DJe 08.04.2022, v.u.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Acórdão 1341903, 00071086820158070007, Relator Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no DJe: 11/6/2021.

JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 3, 2023, Brasília, DF. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023.

GOVERNING AI FOR HUMANITY, 2024, New York, United States of America. United Nations, 2024.

BERNARDES, Victor Hugo Bernardes. **Obrigação de Meio e Obrigação de Resultado: Entenda a Diferença e sua Importância na Responsabilidade Civil**. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/obrigacao-de-meio-e-obrigacao-de-resultado-entenda-a-diferenca-e-sua-importancia-na-responsabilidade-civil/3849487236>>. Acesso em: 15 out. 25.

JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. Responsabilidade do advogado pelo uso de conteúdo deturpado gerado por sistema de inteligência artificial. **Migalhas**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil>> Acesso em: 15 out. 25.

REDAÇÃO. Zanin vê má-fé e rejeita petição feita por IA com falsos precedentes. **Migalhas**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/quentes/430465/zanin-ve-ma-fe-e-rejeita-peticao-feita-por-ia-com-falsos-precedentes>> Acesso em: 17 out. 25.

REDAÇÃO. Leis e jurisprudências inventadas: advogado é multado por uso de IA. **Migalhas**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/quentes/433822/leis-e-jurisprudencia-inventadas-advogado-e-multado-por-uso-de-ia>> Acesso em: 17 out. 25.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS CRIMINALISTAS (ABACRIM). O impacto da Inteligência Artificial para o exercício da Advocacia Criminal. 2022. **Abacrim**. Disponível em <<https://web.abracrim.adv.br/o-impacto-da-inteligencia-artificial-para-o-exercicio-da-advocacia-criminal/>> Acesso em: 17 out. 25.

LEAL, Rodrigo de Lima; GARBACCIO, Grace Ladeira; MALLMANN, Jean. **A Responsabilidade Civil Objetiva no Contexto da Inteligência Artificial: perspectivas comparadas entre Brasil e Portugal**, Revista da AGU - Brasília-DF - v. 23 - n. 4 - dez./2024, 61.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; MELO, Bricio Luis da Anunciação. **Regulação e responsabilidade civil por danos causados pela inteligência artificial**, Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, v. 283, n. 3, p. 143-178, set./dez. 2024.

JFPR, Londrina. **Juiz federal aplica multas a advogado por uso indevido de IA e litigância de má-fé**. Disponível em <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=29304>. Acesso em: 17 out. 25.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002242-11.2024.8.16.0117. Relatora: Desembargadora Themis de Almeida Furquim. Julgado em 29 de setembro de 2025. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000034656231/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002242-11.2024.8.16.0117#>>. Acesso em: 28 out. 2025